



PROJETO DE LEI Nº 157/2026

INSTITUI O PROGRAMA “ROTA DO MEL DE PARAUAPEBAS” E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA APÍCOLA, DO TURISMO RURAL SUSTENTÁVEL E DA VALORIZAÇÃO DA PRODUÇÃO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Rota do Mel, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva apícola, incentivar o turismo rural e valorizar a produção local.

Art. 2º. O Programa Rota do Mel consistirá na articulação, identificação e promoção de circuitos produtivos, turísticos, educativos e culturais relacionados à apicultura e seus derivados.

Parágrafo único. O Programa Rota do Mel passa a integrar a Lei 5.632/2026, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas para o quadriênio 2026-2029, conforme eixo e órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 3º. São diretrizes do Programa Rota do Mel:

- I – estímulo à geração de emprego e renda no meio rural;
- II – valorização da agricultura familiar;
- III – incentivo à agregação de valor e à diversificação da produção apícola;
- IV – promoção do turismo rural, ecológico e de experiência;



- V – incentivo à educação ambiental e à preservação da biodiversidade;
- VI – fortalecimento da identidade produtiva e cultural do Município;
- VII – incentivo à participação de mulheres, jovens e comunidades rurais;
- VIII – estímulo à economia criativa e sustentável.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA ROTA DO MEL

Art. 4º. A Rota do Mel poderá contemplar propriedades rurais, associações, cooperativas, agroindústrias, pontos de comercialização e demais espaços com vocação apícola e turística.

Art. 5º. Poderão ser incentivadas, no âmbito da Rota do Mel:

- I – atividades de turismo de experiência, incluindo vivências pedagógicas, ambientais e culturais;
- II – mapeamento, catalogação e divulgação dos pontos de interesse da rota;
- III – elaboração de inventário ambiental, cultural e produtivo das regiões envolvidas;
- IV – organização de serviços turísticos e experiências vinculadas à apicultura;
- V – criação de identidade visual, sinalização e materiais informativos;
- VI – elaboração de catálogos de produtos e serviços;
- VII – valorização da gastronomia local baseada na produção da agricultura familiar.

Art. 6º. A participação na Rota do Mel será voluntária, mediante adesão dos interessados, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DO SELO “MEL DE PARAUAPEBAS”

Art. 7º. Fica instituída a diretriz para criação do **Selo “Mel de Parauapebas”**, destinado à identificação e valorização de produtos e serviços vinculados à cadeia apícola local, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 8º. O selo tem por objetivos:

- I – garantir a origem e identidade territorial dos produtos;
- II – incentivar boas práticas produtivas;



III – ampliar a competitividade e visibilidade dos produtos locais;

IV – fortalecer a marca territorial do Município.

Art. 9º. O selo poderá ser associado à identificação de produtos, serviços e experiências turísticas vinculadas à Rota do Mel.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO APÍCOLA

Art. 10. Ficam estabelecidas diretrizes para incentivo à apicultura e meliponicultura no Município.

Art. 11. Poderão ser incentivadas ações voltadas a:

- I – capacitação técnica e gerencial;
- II – organização produtiva em associações e cooperativas;
- III – agregação de valor aos produtos apícolas;
- IV – diversificação da produção, incluindo derivados;
- V – integração com atividades turísticas e econômicas locais.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. Poderão ser incentivadas ações educativas voltadas à importância das abelhas, da polinização e da preservação ambiental.

Art. 13. As ações educativas poderão incluir atividades pedagógicas em ambientes rurais e experiências educativas vinculadas à Rota do Mel.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 14. O Programa Rota do Mel poderá ser integrado às políticas públicas de:

- I – turismo;
- II – agricultura e desenvolvimento rural;
- III – meio ambiente;
- IV – educação;
- V – desenvolvimento econômico.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 16. As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas por meio de:

I – parcerias com entidades públicas e privadas;

II – cooperação com associações, organizações da sociedade civil e propriedades rurais produtoras apícolas;

III – emendas parlamentares e outras fontes de financiamento.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 22 abril de 2026.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o Programa **Rota do Mel de Parauapebas**, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico sustentável por meio da valorização da cadeia produtiva apícola, da agricultura familiar e do turismo rural.

A proposta nasce da realidade concreta do Município, especialmente de experiências já existentes em comunidades rurais, nas quais a produção de mel se apresenta como atividade econômica viável, sustentável e com elevado potencial de crescimento.

A iniciativa encontra fundamento no tripé do desenvolvimento sustentável:

- **Econômico**, ao estimular a geração de renda e a agregação de valor à produção local;
- **Social**, ao fortalecer a participação de agricultores familiares, mulheres e jovens;
- **Ambiental**, ao promover a preservação da biodiversidade por meio da apicultura, atividade essencial à polinização.

Além disso, o projeto incorpora práticas modernas de desenvolvimento territorial, como o turismo de experiência, a valorização da gastronomia local, a organização de serviços turísticos e a construção de identidade produtiva regional.

Importante destacar que a proposta está em plena conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 917, uma vez que estabelece diretrizes e incentivos, sem invadir a competência do Poder Executivo, sem criar obrigações administrativas e sem gerar despesas obrigatórias.

Trata-se, portanto, de uma política pública de baixo custo, alta eficiência e grande potencial de impacto social e econômico, capaz de diversificar a matriz econômica do Município e promover o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.



Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos meus pares, solicitando a sua aprovação.

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2026.

Francisco das Chagas Moura – **Tito do MST**
Vereador do PT